PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0303018-32.2014.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Origem: 1ª Vara Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Criminal da Comarca de Porto Seguro Procurador de Justiça: Dr. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA A ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. APREENSÃO DA DROGA EM VIA PÚBLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO (ART. 28. DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE REDUÇÃO DAS PENAS, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO A QUO E NÃO VALORADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231, DO STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERCOS). ACOLHIMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar as penas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a conseguente declaração de extinção da punibilidade de . I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Extrai—se da exordial acusatória que, em 05/07/2014, por volta das 21h00, na Rodovia BA 001, na altura do KM 01, trecho Arraial D' Ajuda/Vale Verde, em Porto Seguro, o Denunciado foi preso em flagrante trazendo consigo 41 (quarenta e um) papelotes de cocaína. No dia, horário e local mencionados, agentes policiais efetuavam uma blitz no Distrito de Arraial D'Ajuda quando abordaram uma motocicleta com dois indivíduos, tendo sido apreendidas, na posse do Acusado, as porções de droga acima mencionadas e a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (violação de domicílio), postulando, por conseguinte, a sua absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e, caso mantida a condenação, a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, em virtude da incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), e a declaração de "extinção da punibilidade em razão do cumprimento antecipado da pena". IV — Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colacionadas aos autos, sob a alegação de que teriam sido obtidas por meio ilícito, qual seja, o ingresso forçado no domicílio do Acusado. Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação colhidos durante a

instrução criminal evidenciam que a abordagem do Réu e a apreensão da droga ocorreram em via pública. A testemunha , na fase judicial, relatou que a abordagem foi feita na BA 001, Km 01; que o Réu estava com outra pessoa na motocicleta e que foram encontrados com o Acusado papelotes de cocaína; a droga estava em uma garrafa pet dentro do blusão do Acusado (Id. 35508963). A testemunha , em sua oitiva, em juízo, afirmou que o local onde foi efetuada a prisão do Acusado é bastante ermo; que a substância apreendida com o Réu estava embalada em quantidades pequenas, separadas, e estava em forma de pó. (Id. 35508957). V — O Delegado de Polícia Civil Charlton Fraga Bortoline foi ouvido apenas na fase policial, todavia, o seu relato encontra-se em consonância com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e: "Por volta das 21h:00m, estava fazendo Blitz na BA 001 na altura da Km 01, trecho Arraial D'ajuda/Vale Verde, quando abordou a motocicleta Honda Bros 150, de cor verde, ano/ modelo 2012 de placa policial NZS-7821, a qual era conduzida por (GALEGO), [...] com o carona , acima qualificado, foi encontrado um volume de papel tipo seda da marca Smoking, apropriado para embalar tabaco, 41 (quarenta e um) papelotes de uma substância de cor branca supostamente cocaína dentro de uma garrafinha plástica, um punhal de cor prata, medindo 20 cm aproximadamente com bainha metálica, um celular de marca Samsung com um cartão de memória e a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) em espécie e cédulas de baixo valor [...]". (Id. 35508818). VI - 0 condutor da motocicleta, , também foi ouvido somente na fase inquisitorial, todavia, suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos agentes policiais (colhidos em juízo): "Que no dia 04/07/14, por volta das 21:00 horas, o declarante estava no seu ponto de mototáxi localizado na 'Broduai' quando o telefone do ponto tocou solicitando uma corrida para o Santiago; Que a pessoa que falou do outro lado da linha disse que estava na Rua do Baixim; Que o declarante seguiu em direção a tal rua; Que no caminho o homem jovem, de cor negra, acenou para o declarante parar; Que o declarante parou e o tal rapaz falou que queria uma corrida para o bairro Santiago; Que no caminho a PM abordou o declarante e o tal rapaz; Que com o rapaz foi encontrado cocaína e uma certa quantia em dinheiro; [...]". (Id. 35508827). Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. VII — Quanto ao pleito absolutório, não merece acolhimento a pretensão defensiva. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 35508819), o laudo preliminar de constatação da droga (Ids. 35508839/35508840), o laudo de exame pericial definitivo (Id. 35508925) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Os relatos dos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. VIII — Outrossim, conforme exposto acima, o Delegado de Polícia Civil Charlton Fraga Bortoline foi ouvido apenas na fase policial, todavia, o seu relato encontra-se em consonância com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e (Id. 35508818). O condutor da motocicleta, , também foi ouvido apenas na fase inquisitorial, todavia, suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos agentes policiais (colhidos em juízo): "Que no dia 04/07/14, por volta das 21:00

horas, o declarante estava no seu ponto de mototáxi localizado na 'Broduai' quando o telefone do ponto tocou solicitando uma corrida para o Santiago; Que a pessoa que falou do outro lado da linha disse que estava na Rua do Baixim; Que o declarante seguiu em direção a tal rua; Que no caminho o homem jovem, de cor negra, acenou para o declarante parar; Que o declarante parou e o tal rapaz falou que queria uma corrida para o bairro Santiago; Que no caminho a PM abordou o declarante e o tal rapaz; Que com o rapaz foi encontrado cocaína e uma certa quantia em dinheiro; [...]". (Id. 35508827). IX — Importa lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é crime de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. X — No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28. da Lei n.º 11.343/2006. não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Há que se observar, in casu, a forma de acondicionamento da droga encontrada em poder do Denunciado (41 invólucros confeccionados com fragmentos de película plástica branca), além da apreensão de apetrecho comumente utilizado para embalagem de entorpecente (papel tipo seda da marca Smoking) e de quantia em espécie em cédulas de baixo valor. Desse modo, no caso concreto, embora não tenha sido elevada a quantidade de droga apreendida, o contexto fático-probatório evidencia o acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. XI — Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Magistrado singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea (tendo em vista a confissão do Réu na fase inquisitorial), todavia, deixou de valorá-la, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), tornando definitivas as penas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. XII — Em que pese as alegativas deduzidas nas razões recursais, observa-se que o Juiz a quo na etapa intermediária da dosimetria – acertadamente, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e destacou a impossibilidade de atenuar as penas para quantum abaixo do mínimo legal. Tal operação deve se manter irretocável, porquanto consubstanciada no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do

mínimo legal". Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Assim, as penas provisórias devem ser mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. XIII - Na terceira fase, requer a defesa a aplicação da minorante prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Na espécie, a quantidade de droga apreendida (10,5 g - dez gramas e cinco decigramas de cocaína) não se mostra elevada, fazendo jus o Apelante à aplicação do aludido redutor no grau máximo, sobretudo quando considerada sua primariedade, bons antecedentes e a ausência, no caso concreto, de elementos indicativos de que integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas. Isto posto, merece acolhimento a pretensão defensiva para aumentar a fração da minorante prevista no art. 33,  $\S$  4°, da Lei n.º 11.343/2006, para 2/3 (dois terços), redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. XIV — Em razão do redimensionamento da pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110,  $\S$   $1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excedente a 02 (dois). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (12/09/2017, Id. 35508991) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Digno de registro que o presente recurso foi distribuído em 13/10/2022. XV — Desse modo, considerando o quantum da sanção aplicada ao Apelante, o transcurso do prazo prescricional, a inocorrência de outra causa interruptiva e o trânsito em julgado para a acusação, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente), com espeque nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como na Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta-se que a pena de multa encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Repressivo. Insta consignar, finalmente, que o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do pedido de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento

da pena. XVI — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e provimento parcial do Apelo, para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em seu patamar máximo. XVII — PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar as penas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0303018-32.2014.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para redimensionar as penas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de , e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0303018-32.2014.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 35508991), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id. 35508997), suscitando, em suas razões (Id. 35509009), preliminarmente, a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (violação de domicílio), postulando, por consequinte, a sua absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e, caso mantida a condenação, a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, em virtude da incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), e a declaração de "extinção da punibilidade em razão do cumprimento antecipado da pena". Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (Id. 35509014). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e provimento parcial do Apelo, para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em seu patamar máximo (Id. 37444077). Após o devido

exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0303018-32.2014.8.05.0201 - Comarca de Porto Seguro/BA Apelante: Defensora Pública: Dra. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória que, em 05/07/2014, por volta das 21h00, na Rodovia BA 001, na altura do KM 01, trecho Arraial D' Ajuda/Vale Verde, em Porto Seguro, o Denunciado foi preso em flagrante trazendo consigo 41 (quarenta e um) papelotes de cocaína. No dia, horário e local mencionados, agentes policiais efetuavam uma blitz no Distrito de Arraial D'Ajuda guando abordaram uma motocicleta com dois indivíduos, tendo sido apreendidas, na posse do Acusado, as porções de droga acima mencionadas e a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais). Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante, preliminarmente, a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (violação de domicílio), postulando, por consequinte, a sua absolvição; subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, e, caso mantida a condenação, a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, em virtude da incidência da atenuante da confissão espontânea; a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), e a declaração de "extinção da punibilidade em razão do cumprimento antecipado da pena". Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas colacionadas aos autos, sob a alegação de que teriam sido obtidas por meio ilícito, qual seja, o ingresso forçado no domicílio do Acusado. Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação colhidos durante a instrução criminal evidenciam que a abordagem do Réu e a apreensão da droga ocorreram em via pública. A testemunha , na fase judicial, relatou que a abordagem foi feita na BA 001, Km 01; que o Réu estava com outra pessoa na motocicleta e que foram encontrados com o Acusado papelotes de cocaína; a droga estava em uma garrafa pet dentro do blusão do Acusado (Id. 35508963). A testemunha , em sua oitiva, em juízo, afirmou que o local onde foi efetuada a prisão do Acusado é bastante ermo; que a substância apreendida com o Réu estava embalada em quantidades pequenas, separadas, e estava em forma de pó. (Id. 35508957). O Delegado de Polícia Civil Charlton Fraga Bortoline foi ouvido apenas na fase policial, todavia, o seu relato encontra-se em consonância com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e: "Por volta das 21h:00m, estava fazendo Blitz na BA 001 na altura da Km 01, trecho Arraial D'ajuda/Vale Verde, quando abordou a motocicleta Honda Bros 150, de cor verde, ano/modelo 2012 de placa policial NZS-7821, a qual era (GALEGO), [...] com o carona , acima qualificado, foi conduzida por encontrado um volume de papel tipo seda da marca Smoking, apropriado para embalar tabaco, 41 (quarenta e um) papelotes de uma substância de cor branca supostamente cocaína dentro de uma garrafinha plástica, um punhal

de cor prata, medindo 20 cm aproximadamente com bainha metálica, um celular de marca Samsung com um cartão de memória e a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) em espécie e cédulas de baixo valor [...]". (Id. 35508818). O condutor da motocicleta, , também foi ouvido somente na fase inquisitorial, todavia, suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos agentes policiais (colhidos em juízo): "Que no dia 04/07/14, por volta das 21:00 horas, o declarante estava no seu ponto de mototáxi localizado na 'Broduai' quando o telefone do ponto tocou solicitando uma corrida para o Santiago; Que a pessoa que falou do outro lado da linha disse que estava na Rua do Baixim; Que o declarante seguiu em direção a tal rua; Que no caminho o homem jovem, de cor negra, acenou para o declarante parar; Que o declarante parou e o tal rapaz falou que queria uma corrida para o bairro Santiago; Que no caminho a PM abordou o declarante e o tal rapaz; Que com o rapaz foi encontrado cocaína e uma certa quantia em dinheiro; [...]". (Id. 35508827). Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer Ministerial: "Do exame da prova amealhada ao longo da persecução penal, verifica-se que a abordagem do acusado se deu em via pública, de modo que descabe falar em invasão domiciliar. Consoante se depreende dos depoimentos colhidos durante a instrução, policiais militares realizavam blitz quando abordaram uma motocicleta conduzida por , com quem foi encontrado a quantia R\$ 425,35 (quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) e um aparelho celular, e que trazia como carona o réu . com quem foi apreendido um volume de papel tipo seda da marca Smoking, apropriado para embalar tabaco, 41 (quarenta e um) papelotes de cocaína, dentro de uma garrafinha plástica, um punhal de cor prata, um aparelho celular e a quantia de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) em espécie. Posteriormente, os policiais se deslocaram até a residência do acusado onde foram encontrados um cachimbo, quatro chips de operadoras de telefones e dois aparelhos celulares. [...] Dessa forma, verifica-se que a droga não foi apreendida na residência do acusado e, ainda que a apreensão tivesse ocorrido no domicílio, tem-se que as circunstâncias do caso levavam a concluir da possível ocorrência de crime no interior do imóvel, configurando fundada suspeita apta ao ingresso independentemente de mandado judicial. Importa assinalar, a propósito, que os referidos testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, guardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirva de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas, sendo certo que mantiveram a consonância com as declarações prestadas em sede policial pelos mesmos policiais. De mais a mais, entende-se que a condição funcional dos aludidos depoentes em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme sinaliza orientação há muito consolidada pelos tribunais superiores, a afirmar, justamente, a total idoneidade dos depoimentos prestados, em juízo, por policiais. [...] Destarte, deve ser afastada a preliminar aventada." Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar. Quanto ao pleito absolutório, não merece acolhimento a pretensão defensiva. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 35508819), o laudo preliminar de constatação da droga (Ids. 35508839/35508840), o laudo de exame pericial definitivo (Id. 35508925) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Confiram-se: Depoimento da testemunha : "[...] que participou da prisão em flagrante do acusado, que a abordagem ao acusado foi feita na BA 001, Km 01, que o réu estava com

outra pessoa na motocicleta, que a polícia encontrou com o acusado papelotes de uma substância que na delegacia ficou constatado que era cocaína, que havia mais de 40 papelotes, que a droga estava em uma garrafa pet dentro do blusão do acusado, que foi apreendido dinheiro com o acusado em notas de 5, 10 e 20 reais, que o depoente acompanhou o delegado em uma busca feita na residência do acusado, que não se recorda se na residência do acusado havia algum objeto para uso ou acondicionamento de droga, que não foi encontrado nada de ilícito na casa do acusado, que a droga que estava com o acusado era dividida em papelotes, que o outro rapaz não tinha nenhuma droga consigo". Depoimento da testemunha : "[...] que participou da equipe que efetuou a prisão do réu. QUE a substância apreendida com o réu aparentava e tinha todas as características de ser cocaína. OUE foi encontrado o dinheiro com o réu e não se recorda a quantidade. QUE se recorda que havia muito dinheiro trocado em notas de 5 reais e 2 reais. OUE não conhecia o réu anteriormente. OUE não se recorda se após a prisão chegou ao seu conhecimento alguma informação sobre o réu. QUE o local onde foi efetuada a prisão é bastante ermo e o depoente considera suspeito. QUE a substância estava embalada em guantidades pequenas e separadas e estava em forma de pó. QUE o réu acatou a determinação da polícia e não ofereceu resistência à prisão. OUE com o outro rapaz que estava na moto não foi encontrada nenhuma substância entorpecente, sendo que todo o material apreendido estava em poder do réu". Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Os relatos dos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Outrossim, conforme exposto acima, o Delegado de Polícia Civil Charlton Fraga Bortoline foi ouvido apenas na fase policial, todavia, o seu relato

encontra-se em consonância com os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e (Id. 35508818). O condutor da motocicleta, , também foi ouvido apenas na fase inquisitorial, todavia, suas declarações foram corroboradas pelos depoimentos dos agentes policiais (colhidos em juízo): "Que no dia 04/07/14, por volta das 21:00 horas, o declarante estava no seu ponto de mototáxi localizado na 'Broduai' quando o telefone do ponto tocou solicitando uma corrida para o Santiago; Que a pessoa que falou do outro lado da linha disse que estava na Rua do Baixim; Que o declarante seguiu em direção a tal rua; Que no caminho o homem jovem, de cor negra, acenou para o declarante parar; Que o declarante parou e o tal rapaz falou que queria uma corrida para o bairro Santiago; Que no caminho a PM abordou o declarante e o tal rapaz; Que com o rapaz foi encontrado cocaína e uma certa quantia em dinheiro; [...]". (Id. 35508827). Importa lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, é crime de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa. Conforme já exposto, as provas colhidas nos autos mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Sobre o tema, a jurisprudência: "APELAÇAO CRIMINAL — RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA — ACUSADA CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — INCIDÊNCIA DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS — RÉ PRESA EM FLAGRANTE — CONFIRMAÇÃO DA ACUSADA DE QUE ESTAVA NA POSSE DE DROGAS ('COCAÍNA'), TODAVIA, AFIRMOU APENAS QUE ERA PARA CONSUMO - PROVAS DOCUMENTAIS ROBUSTAS - PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA — DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DELES QUE, AUSENTE A PROVA DE MÁ-FÉ, POSSUEM CREDIBILIDADE, QUANDO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO FEITO, COMO NO CASO EM TELA — PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DE USO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006) - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO § 3º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 (CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA) — NÃO ACOLHIMENTO — DROGA APREENDIDA QUE POSSUÍA A FINALIDADE DE SER FORNECIDA, MESMO QUE GRATUITAMENTE, A AMIGAS NUMA FESTA — ACUSADA/APELANTE JÁ HAVIA SE ENVOLVIDO EM CIRCUNSTÂNCIA DE TRÁFICO, POR FATO PRETÉRITO (RÉ REINCIDENTE) - AUSÊNCIA DE PROVAS, TAMBÉM, DE QUE OS ENTORPECENTES SERIAM UTILIZADOS PARA USO DA PRÓPRIA RÉ — FATO DE SER USUÁRIA DE DROGAS NÃO ELIDE A TRAFICÂNCIA - INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 28, DA LEI N.º 11.343/2006 - CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO DE APLICAÇÃO TAMBÉM DA ATENUANTE

DE CONFISSÃO — INCABÍVEL — APELANTE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE OS ENTORPECENTES ERAM PARA CONSUMO — MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E DA PRISÃO DOMICILIAR — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSE, Apelação Criminal n.º 202200344561, Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de Sergipe, Relator: Des., Julgado em 24/02/2023). (grifos acrescidos). "APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos — Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento do delito imputado ao acusado — Depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante — Validade Princípio da insignificância - Não incidência em crimes como o da espécie, onde o bem jurídico protegido é a saúde pública, o que torna irrelevante a quantidade de entorpecente apreendido — Desclassificação para uso — Descabimento — Alegação da condição de usuário que, por si só, não elide a possibilidade de dedicação ao comércio ilegal de drogas. Dosimetria — Aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas — Impossibilidade. Circunstâncias do crime e envolvimento anterior em atos infracionais que indicam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa — Precedentes. Regime carcerário menos gravoso — Descabimento — Crime grave, equiparado a hediondo, que fomenta a prática de outros tantos delitos — Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Criminal 1506944-85,2022.8,26,0320; Relator; Des. . Órgão Julgador; 4º Câmara de Direito Criminal, Foro de Limeira, 2ª Vara Criminal, Data do Julgamento: 24/05/2023, Data de Registro: 24/05/2023). (grifo acrescido). Há que se observar, in casu, a forma de acondicionamento da droga encontrada em poder do Denunciado (41 invólucros confeccionados com fragmentos de película plástica branca), além da apreensão de apetrecho comumente utilizado para embalagem de entorpecente (papel tipo seda da marca Smoking) e de quantia em espécie em cédulas de baixo valor. Desse modo, no caso concreto, embora não tenha sido elevada a quantidade de droga apreendida, o contexto fático-probatório evidencia o acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Magistrado singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea (tendo em vista a confissão do Réu na fase inquisitorial), todavia, deixou de valorá-la, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/2 (metade), tornando definitivas as penas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Em que pese as alegativas deduzidas nas razões recursais, observase que o Juiz a quo — na etapa intermediária da dosimetria acertadamente, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e destacou a impossibilidade de atenuar as penas para quantum abaixo do mínimo legal. Tal operação deve se manter irretocável, porquanto consubstanciada no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da

impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica: "O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação. No mérito, o Tribunal negou provimento ao recurso. [...]." (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Nesse sentido: "1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]." (STF, Rcl 10793, Relatora: Min. , Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011). Ainda sobre o tema, leciona : "Utilizando o raciocínio de que as atenuantes, segundo preceito legal, devem sempre servir para reduzir a pena (art. 65, CP), alguns penalistas têm defendido que seria possível romper o mínimo legal quando se tratar de aplicar alguma atenuante a que faca ius o réu. Imagine-se que o condenado tenha recebido a pena-base no mínimo; quando passar para a segunda fase, reconhecendo a existência de alguma atenuante, o magistrado deveria reduzir, de algum modo, a pena, mesmo que seja levado a fixá-la abaixo do mínimo. Essa posição é minoritária. Aliás, parece-nos mesmo incorreta, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. [...] Atualmente, está em vigor a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'. Em idêntico prisma, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal quando existirem apenas atenuantes (RE 597.270, Pleno, rel., v.u., 26.03.2009)." (Manual de Direito Penal, 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 459). Assim, as penas provisórias devem ser mantidas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Na terceira fase, requer a defesa a aplicação da minorante prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Na espécie, a quantidade de droga apreendida (10,5 g - dez gramas e cinco decigramas de cocaína) não se mostra elevada, fazendo jus o Apelante à aplicação do aludido redutor no grau máximo, sobretudo quando considerada sua primariedade, bons antecedentes e a ausência, no caso concreto, de elementos indicativos de que integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas. A respeito do tema, colacionase o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO OUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (10,30 G DE COCAÍNA). PATAMAR MÁXIMO. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (10,30 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes. 2. No mais, o Agravante não traz argumentos robustos o bastante a fim de repelir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 451.358/RS, Relatora: Ministra , Quinta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 28/3/2014). Isto posto, merece acolhimento a pretensão defensiva para aumentar a fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, para 2/3 (dois terços), redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Destacou o insigne Procurador de Justiça: "[...] tem-se que deve ser acolhido o pedido de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo. Como cediço, a incidência da apontada redutora somente se mostra possível quando não delineada a dedicação do agente às atividades criminosas, situação que se verifica in casu. Nesse vértice, é oportuno salientar que o acusado não apresenta antecedentes criminais, nem ligação com organizações criminosas, não tendo o Juízo de origem apresentado justificativa suficiente a afastar a aplicação da minorante no seu quantum máximo, apesar de ter fixado a pena base do mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias iudiciais. Assim. deve-se reconhecer a minorante prevista no art. 33. § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 2/3". Em razão do redimensionamento da pena privativa de liberdade para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excedente a 02 (dois). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (12/09/2017, Id. 35508991) – último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Digno de registro que o presente recurso foi distribuído em 13/10/2022. Desse modo, considerando o quantum da sanção aplicada ao Apelante, o transcurso do prazo prescricional, a inocorrência de outra causa interruptiva e o trânsito em julgado para a acusação, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente), com espeque nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, bem como na Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal. Acrescenta-se que a pena de multa encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Repressivo. Insta consignar, finalmente, que o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do pedido de declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para redimensionar as penas impostas ao Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da

punibilidade de . Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça